

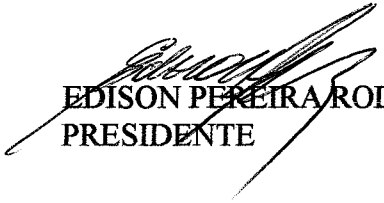
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/
PROCESSO Nº : 10880-074.184/92-02
RECURSO Nº : 107.603
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1989
RECORRENTE : ORIGINAL VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP.
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996
ACORDÃO Nº : 101-90.490

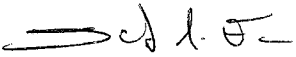
PEREMPÇÃO - Não se conhece do recurso apresentado quando decorridos mais de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORIGINAL VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face à intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10880-074.184/92-02
ACÓRDÃO Nº : 101-90.490

RECURSO Nº : 107.603
RECORRENTE : ORIGINAL VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra Original Veículos Ltda foi lavrado o auto de infração de fls.08, para exigência do crédito tributário no valor de 254.842,17 UFIR, sendo 49.434,00 UFIR de imposto de renda / pessoa jurídica, 180.691,17 UFIR de juros de mora calculados até 15/10/92 e 24.691,17 UFIR de multa por lançamento de ofício. De acordo com o descrito no Termo de Verificação de fls. 1/3, as infrações que deram origem à autuação foram as seguintes :

- Despesa de correção monetária lançada a maiorCZ\$182.381.459,00
- Glosa de despesas não comprovadas ou lastreadas em documentação não hábil..... CZ\$ 85.650.968,00
- Passivo não comprovado..... CZ\$183.567.719,00

Tempestivamente, em petição datada de 17/11/92, a empresa impugnou o feito alegando, em síntese, que :

a) Os fatos identificados pelo fiscal foram absurdamente levantados, sem o menor cabimento, visto que toda a documentação apresentada espelha a veracidade do procedimento , como se provará oportunamente.

b) Não basta indícios para presumir liquidez e certeza da sonegação. Na área de presunção, enquanto não estiver comprovada a ocorrência do fato gerador , não subsiste o direito de a Receita Pública exigir o imposto.

c) Não se admite que a multa seja corrigida monetariamente, pois tal é excesso não autorizado em Lei.



PROCESSO Nº : 10880-074.184/92-02
ACÓRDÃO Nº : 101-90.490

Requer seja declarada a improcedência da exigência e enfatiza que juntará os documentos não inclusos com a impugnação em curto espaço de tempo.

Em decisão exarada em 27/10/93, a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, sob o fundamento, de que as alterações contratuais anexadas aos autos comprovam a exatidão do excesso de despesa de correção monetária levantado pela fiscalização, e , ainda, que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento ou explicação para elidir as acusações, não contestando diretamente as infrações, mas se limitando a afirmar que são absurdas e que provará oportunamente.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, reeditando as razões apresentadas com a impugnação.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10880-074.184/92-02
ACÓRDÃO Nº : 101-90.490

VOTO

CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

De acordo com o que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, da decisão da autoridade singular cabe recurso voluntário dentro dos 30 dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme Aviso de Recebimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo anexado a fl. 87, o contribuinte tomou ciência da decisão em 16/11/93, terça feira. Portanto, o último dia para apresentação do recurso seria o dia 16 de dezembro, quinta feira. ocorre que, conforme carimbo apostado na petição de recurso de fls 88, foi a mesma protocolizada em 20 de dezembro de 1993, segunda feira.

Tendo em vista o exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

Brasília (DF), em 03 de dezembro de 1996



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA